

**Roubo majorado - Crime consumado - Latrocínio  
- Crime tentado - Autoria - Materialidade -  
Dolo - Configuração - Valoração da prova -  
Desclassificação do crime - Roubo simples  
tentado - Impossibilidade - Crime hediondo -  
Regime de cumprimento de pena**

Ementa: Roubo consumado e latrocínio tentado. Materialidade e autoria. Comprovação. Falha no disparo de arma de fogo. Laudo de eficiência. Palavra da vítima. Credibilidade. Desclassificação afastada. Regime inicialmente fechado. Lei nº 11.464/07.

- Impõe-se a confirmação do decreto condenatório quando comprovadas a materialidade e autoria do delito.

- Agente que, com *animus necandi e furandi* conjugados, aciona gatilho de arma de fogo em direção à vítima, tendo a arma falhado no momento do disparo, responde por latrocínio tentado, visto que o crime não se consumou apenas por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- Não mais subsistindo dispositivo legal a embasar a pretensão de fixação de regime integralmente fechado àqueles que cometeram crime hediondo, não há razão para prosseguimento do recurso por perda de objeto.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.499435-8/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ministério  
Público do Estado de Minas Gerais, primeiro; Leonardo  
Alexander Pereira, segundo - Apelados: os mesmos -  
Relator: DES. WALTER PINTO DA ROCHA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2008. - *Walter Pinto da Rocha* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. WALTER PINTO DA ROCHA - Conheço dos recursos, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Leonardo Alexander Pereira, inconformados com a r. sentença condenatória de f. 128/141, que condenou o acusado nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I, c/c art. 61, I, c/c art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, c/c art. 61, I, na forma do art.

71, todos do CP, às penas definitivas de quinze anos e seis meses de reclusão, regime inicialmente fechado e setenta e sete dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

Narra a denúncia que, no dia 22.10.04, por volta das 17h40, na rua Sergipe, nº 1.418, bairro Funcionários, o denunciado Leonardo Alexander Pereira, tentou subtrair para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, dinheiro da Casa Lotérica Premiada Loteria, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, e somente não resultando da ação do denunciado a morte da vítima Jackson Mançano de Aros por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Consta que o denunciado já havia estado no estabelecimento no mesmo dia, na parte da manhã, ocasião em que anunciou o assalto, tendo o gerente Jackson corrido para o escritório do estabelecimento e acionado a Polícia Militar. No mesmo dia, por volta das 17h:40, o denunciado voltou a entrar na casa lotérica, visando roubar dinheiro, novamente anunciando um assalto, estando armado com um revólver Taurus calibre 38, ocasião em que o denunciado apontou a arma para a vítima, dizendo à mesma: “agora quero ver você correr”, acionando o gatilho, tendo o disparo falhado, o que fez com que o denunciado interrompesse sua ação, se retirando do local. Apurou-se que, instantes após, por volta de 18h, o denunciado subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 428,00, ordenando que as duas funcionárias da Lotérica Ágata da Sorte Loterias, as quais estavam no caixa, entregassem a quantia. Nesse contexto, foi denunciado como incurso nos termos do art. 157, § 2º, inc. I, c/c art. 61, I, do CP (vítima Casa Lotérica Ágata da Sorte Loterias) c/c art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, c/c art. 61, I, do CP (Casa Lotérica Premiada Loteria).

Em suas razões recursais de f. 143/159, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais insurge-se contra o regime fixado, tecendo várias considerações para requerer a alteração para o integralmente fechado. Pede o provimento do recurso.

O acusado Leonardo Alexander Pereira apresenta razões recursais à f. 170, requerendo a reforma da decisão para decote da qualificadora do § 3º do art. 157 do CP, pois a própria vítima afirmou que não houve disparo de arma de fogo, tendo sofrido pequena lesão devido a uma queda. Pede o provimento do recurso.

Contra-razões da defesa, f. 186/193, requerendo a manutenção da sentença quanto ao regime fixado e do Órgão Acusador, f. 206/215, pleiteando que seja negado o recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, f. 218/221, julgando prejudicado o apelo ministerial e pelo desprovimento da apelação da defesa.

Procedo, primeiramente, a verificação quanto à materialidade e autoria, motivo pelo qual inverte a ordem de análise das apelações.

Da segunda apelação.

O pleito recursal não merece acolhimento.

A materialidade delitiva encontra-se provada nos autos como fato incontroverso ante o auto de prisão em flagrante delito, f. 06/08, boletim de ocorrência, f. 10/13, auto de apreensão, f. 54, termo de restituição, f. 55, laudo de eficiência da arma, f. 98, e demais provas coligidas nos autos.

Em relação ao roubo contra Casa Lotérica Ágata da Sorte, apresenta-se amplamente confirmada a autoria em face da confissão do acusado, das declarações da vítima e da oitiva de testemunhas, não tendo sido, inclusive, objeto de insurgência recursal.

Quanto à autoria em relação ao delito cometido contra Casa Lotérica Premiada Loteria, também resta devidamente comprovada, confessando o acusado serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, negando ter atirado na vítima, constando de seu interrogatório judicial, f. 93:

[...] que a denúncia a qual lhe foi lida nesta oportunidade é verdadeira, esclarecendo, porém, que em nenhum momento atirou na vítima, sendo que o revólver que portava bateu no vidro e certamente a vítima entendeu tal ruído como um disparo, pois abaixou-se e correu. [...]

Não obstante a negativa, os elementos constantes nos autos demonstram cristalinamente o *animus necandi* e *furandi* do agente, conjugados na intenção de alcançar o patrimônio da Casa Lotérica Premiada Loteria e a intenção de matar a vítima Jackson M.A., a qual confirma à f. 112:

[...] que de fato o elemento puxou o gatilho e disparou, mas a bala mascou. [...]

Registre-se que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima se apresenta como prova imprescindível e de infismável relevância no contexto probatório, uma vez que, na maioria das vezes, são esses delitos praticados na clandestinidade, sem a presença de terceiros.

Essa a posição consolidada dos Tribunais:

Ementa: Penal - Roubo majorado - Autoria comprovada - Palavra da vítima - Condenação mantida - Pena pecuniária - Redução - Necessidade de estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

- A palavra da vítima é de extrema importância na elucidação de crimes contra o patrimônio, que soem ocorrer na clandestinidade, e faz prova suficiente da autoria do delito. [...] (Apelação Criminal nº 2.0000.00.492054-1/000 - Recurso: Apelação (Cr) Órg. Julgador: Quinta Câmara Criminal - Rel. Hélcio Valentim - 05.09.05).

Diversamente do alegado pelo apelante, apresentam-se fartas as provas relativas à qualificadora prevista no § 3º do art. 157 do CP, restando comprovado o tiro efetuado pelo acusado, não atingindo a vítima pelo fato de a bala ter mascado.

Para haver a tentativa, necessário existir o dolo, seja em sua forma direta ou eventual.

Como ensina o renomado professor Damásio E. de Jesus sobre a configuração da tentativa:

[...] é a vontade do agente que fornece o elemento subjetivo final para a configuração da tentativa, pois é ela que especifica a figura típica a que se encontram ligados os atos executórios. Como ensina Basileu Garcia, quando se fala em circunstâncias alheias à vontade do agente, referindo-se, portanto, à sua vontade, está-se fazendo alusão bastante clara à necessidade, para que haja tentativa, de que o agente queira consumir o crime. Deve agir dolosamente. Deve proceder com vontade consciente, para que responda pela *conatus*. É preciso que o delinqüente tenha a intenção de produzir um resultado mais grave do que aquele que realmente vem a conseguir. Assim, a tentativa, que constitui figura típica de ampliação temporal, possui um elemento subjetivo: dolo [...] (*Direito Penal*, Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 291).

*In casu*, analisando cuidadosamente as provas constantes nos autos, não restam dúvidas quanto à tentativa de homicídio, uma vez que o agente, apontando uma arma de fogo contra a vítima e acionando o gatilho, assume o risco de se consumir o crime homicídio. A forma tentada resta caracterizada pelo fato de que, felizmente, o acionamento do gatilho da arma não atingiu seu fim.

Nesse sentido:

Latrocínio tentado - Desclassificação para roubo - Impossibilidade - *Animus necandi* presente - Condenação mantida. - Se as provas dos autos demonstram que, além do *animus furandi*, os agentes agiram com *animus necandi* ao praticar o crime, havendo disparos efetuados contra a vítima, impossível se torna a pleiteada desclassificação para o crime de roubo. Recurso desprovido. (TJMG - Ap. Crim. nº 1.0431.05.017399-3-001(1) - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - DJ de 21.07.2006).

Impossível a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo, porquanto quem tenta atingir alguém com projétil de arma de fogo na cabeça não tem outra intenção senão a de matar, posto que o mais bronco dos homens sabe que uma bala na cabeça normalmente leva a vítima ao falecimento, bastando para a caracterização do hediondo crime de latrocínio tentado que se evidencie a intenção homicida conjugada à tentativa de subtração (v.g., DUTRA, Mário Hoepfner. *O furto e o roubo*. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 239/254 e NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 20, ed. São Paulo: Saraiva, v. 2/270).

Confirma o Superior Tribunal de Justiça:

Responde por tentativa de latrocínio, na forma do art. 157, § 3º, última figura, c/c o art. 14, II, ambos do CP, quem comete homicídio tentado cumulado com roubo tentado (STF - HC - Rel. Maurício Corrêa - j. em 27.08.1996 - RJTACrim 32/515).

Não bastasse, a arma utilizada na empreitada criminosa poderia a vir ofender a integridade física de alguém, conforme laudo pericial de f. 98, que atestou a sua eficiência.

Logo, caem por terra as teses defensivas que pretendem a desclassificação para roubo simples tentado, porquanto comprovada a violência e o risco de ceifar a vida alheia quando da tentativa de subtração de bens, não obtendo o desejado resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Desta feita, o conjunto probatório se mostra firme e robusto para a manutenção da sentença que julgou procedente a denúncia ofertada, não me restando outra alternativa senão manter a condenação do réu.

Em análise as penas aplicadas, tenho que decidi com acerto o douto Julgador, em obediência aos princípios ditados pelo art. 59/68 do CP.

Pelo exposto, nego provimento a apelação, mantendo inalterada a r. decisão.

Da primeira apelação.

Como não mais subsiste dispositivo legal a embasar a pretensão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais diante da publicação da Lei nº 11.464/07, que alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), fixando o regime inicialmente fechado para aqueles delitos e outros a eles assemelhados, tais como o de latrocínio, não há razão para prosseguimento do recurso, que perdeu seu objeto.

De fato, inviável se torna processar pretensão que não mais encontra respaldo legal a lhe dar guarida, restando afastada a possibilidade jurídica do pedido formulado.

Ante tais fundamentos, julgo prejudicado o recurso ministerial.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELI LUCAS DE MENDONÇA e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

...